

**AS RELAÇÕES
INDIVIDUAIS E
COLETIVAS DE
TRABALHO NO
CONTEXTO DA
DUALIZAÇÃO DO
ASSALARIADO, DA
TEORIA
ORGANIZACIONAL
CRÍTICA E DAS
TEORIAS DOS
MOVIMENTOS
SOCIAIS: PARA UMA
RECONFIGURAÇÃO
HERMENÊUTICA
SOBRE O
FENÔMENO
TERCEIRIZAÇÃO**

INDIVIDUAL AND COLLECTIVE WORK RELATIONS IN THE DUAL CONTEXT OF THE EMPLOYED, OF THE CRITICAL ORGANIZATIONAL THEORY AND THEORIES OF SOCIAL MOVEMENTS: FOR RECONFIGURATION OF HERMENEUTICS ON THE PHENOMENON OUTSOURCING

Everaldo Gaspar

Professor do Programa de Pós-graduação da UFPE

Resumo

O trabalho tem como objeto estabelecer uma análise crítica sobre a terceirização. Propõe articular este tema com a dualização do assalariado, a teoria organizacional crítica e as teorias dos movimentos sociais. Objetiva superar a versão apenas dogmática da terceirização, apresentar uma compreensão estruturante que aponta para uma reconfiguração hermenêutica deste fenômeno. Sabe-se que ela surgiu e se consolidou no momento em que se deu a passagem do sistema fordista para o sistema taylorista de acumulação do capital. Daí foi capaz de dismantelar o sistema clássico de proteção e as estratégias de mobilização coletiva que acompanham a história do sindicalismo. Sem uma visão estruturante do impacto da terceirização nas relações individuais e coletivas de trabalho, de suas implicações de natureza política e das reações que estão sendo forçadas em todo planeta pelos chamados Novos Movimentos Sociais não é possível superar a obsolescência da doutrina clássica na compreensão e na busca de alternativas para enfrentar este problema.

Palavras-chave: terceirização; sistema fordista, sistema taylorista; dualização do assalariado; teoria organizacional crítica; teorias dos movimentos sociais; sindicato; sindicalismo.

Abstract

I intend to establish a critical analysis about outsourcing. I propose to articulate this theme with the duality of the wage labor, the critical organization theory and the social movements' theories. I also intend to overcome the dogmatic version of outsourcing and introduce a structuring comprehension that leads to a hermeneutic reconfiguration of this phenomenon. It is known that outsourcing appeared and it consolidated between the transitions from the Fordism to the Taylorism system of capital accumulation. From that point, it became possible to dismantle the classical system of protection and the collectives' mobilization strategies that follows the history of syndicalism. Without a structuring vision of the impact that outsourcing causes in the individuals and the collectives relations of labor, the vision of its political implications and the vision of the forged reactions that are being made throughout the planet by the so called New Social Movements, it is not possible to overcome the obsolescence of the comprehension of the classical doctrine and the search of alternatives to face this problem.

Keywords: Outsourcing; Fordism; Taylorism; Duality of the wage labor; Critical organization theory; Social movements' theories; Syndicate; Syndicalism.

INTRODUÇÃO

A doutrina jurídico-trabalhista acerca da Terceirização segue, quase sempre, uma linha argumentativa embasada em três fundamentos: a) volta-se quase que prioritariamente para uma análise dogmática direcionada à interpretação de enunciados normativos que dizem respeito a esta modalidade triangular de relações de trabalho; b) vê a terceirização enquadrada no contexto da flexibilização das relações de trabalho; c) encara este fenômeno - tal como a flexibilização - como causa e não como consequência do desmonte do sistema de proteção ao trabalho consolidado no Estado do Bem-Estar Social e no Pleno Emprego.

Este artigo pretende demonstrar que a terceirização torna-se convenientemente desvendada quando se leva em consideração, não apenas uma análise meramente dogmática, mas quando se busca, sobretudo, as raízes das transformações introduzidas nas organizações

hipermodernas.

Transformações que foram instituídas por meio de novas teorias de gestão e de administração pertencentes à versão organizacional conservadora. Ou melhor, não será desvendada sem que se ponha em relevo, especialmente, a passagem do Modelo Fordista para o Modelo de Acumulação Flexível da Produção Capitalista.

A interpretação reducionista do fenômeno terceirização coloca o intérprete num beco sem saída, tornando-o incapaz de compreender a razão pela qual o Direito do Trabalho - que elegeu como seu objeto o trabalho livre/subordinado e que está centrado na produção das normas locais e internacionais vinculadas à proteção apenas desta modalidade de trabalho - não ter respostas e não proteger os afetados pelos *apartheids* e patologias sociais frutos das metamorfoses que atingem o mundo do trabalho contemporâneo.

Neste contexto, duas posturas analíticas se

impõem: a) uma compreensão do trabalho humano a ser extraída da filosofia e da teoria social crítica em geral e da teoria organizacional crítica, em particular; b) a relevância das teorias dos movimentos sociais na compreensão dos movimentos contra-hegemônicos e na reformulação teórico-dogmática dos próprios fundamentos deste ramo do conhecimento jurídico.

Encontra-se dividido em cinco capítulos. O primeiro tratará da desconstrução do mundo do trabalho, tendo como pressuposto a dualização do assalariado. O segundo colocará em relevo a passagem do sistema fordista para o sistema de acumulação flexível. O terceiro articulará o sistema de acumulação flexível com a versão gerencialista de gestão e de administração enquanto elemento justificador das diversas possibilidades de flexibilização das relações de trabalho, em que a terceirização aparece como uma das variáveis da flexibilização e da

desregulamentação. O quarto capítulo envolverá as relações sindicais – prioritárias – com as relações individuais, no sentido de deixar transparecer que o sindicalismo contemporâneo privilegia os movimentos reformistas e que é preciso reacender os movimentos emancipatórios, sem os quais não é possível superar a versão dogmática e construir uma hermenêutica consistente sobre a terceirização – matéria pertinente ao quinto capítulo.

1. A DESCONSTRUÇÃO DO MUNDO DO TRABALHO. A DUALIZAÇÃO DO ASSALARIADO. A Visão de Luc Boltanski e Ève Chiapello¹

Em primeiro lugar, deixo transparecer que a pauta hermenêutica a ser desenvolvida neste artigo segue os caminhos que tenho trilhado nos últimos livros -

¹ BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. *O Novo Espírito do Capitalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

considerados como uma trilogia - em que apresento novos fundamentos teórico-filosóficos para o Direito do Trabalho.²

Deixo também evidenciado que não constitui nenhuma novidade o fato - reconhecido por Marx e Engels, já em 1848, no Manifesto do Partido Comunista (2012) – de a burguesia haver desempenhado “na história um papel revolucionário decisivo” (Idem, p. 27) e de haver, por onde quer que tenha chegado ao poder, destruído todas as relações feudais, patriarcais, idílicas e despojado de sua aura todas as atividades até então consideradas com respeito e temor religioso. Por isso, tornou cosmopolita a

² ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do Trabalho e Pós-modernidade*. Fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005; *Princípios de Direito do Trabalho*. Fundamentos teórico-filosóficos. São Paulo: LTr, 2008; *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica*. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014.

produção e consumo de todos os países.

Estas as razões pelas quais, segundo eles, “não poder existir sem revolucionar permanentemente os instrumentos de produção; portanto, as relações de produção; e assim, o conjunto das relações sociais” (Idem, p. 28). Pela exploração do mercado mundial, “tornou cosmopolita a produção e o consumo de todos os países” (Idem, p. 28). Por fim, vale aqui transcrever esta fabulosa constatação feita, repita-se, em 1848:

Em apenas um século de sua dominação de classe, a burguesia criou forças de produção mais imponentes e mais colossais que todas as gerações precedentes reunidas. O domínio das forças naturais, o maquinismo, as aplicações da química à indústria e à agricultura, a navegação a vapor, as ferrovias, o telégrafo, o desbravamento de continentes inteiros, a canalização de rios, o aparecimento súbito de populações - em que século anterior se poderia prever que tais forças produtivas

cochilavam no seio do trabalho social? (Idem, p. 32).

Na obra intitulada O Novo Espírito do Capitalismo (2009), Boltanski e Chiapello traçam um itinerário detalhado das transformações do capitalismo, para chegar àquilo que consideram como o seu novo espírito. Revelam, de modo original, o momento em que houve o desarmamento da crítica – crítica que se consolidou na década de 60 e declinou na década de 80 - e o advento das novas formas de críticas.

No entanto, interessa aqui ressaltar os seus argumentos acerca da desconstrução do mundo do trabalho e, em especial, as transformações do trabalho, para destacar um tema que se encaixa na terceirização e que os referidos autores passaram a chamar de *dualização dos assalariados*.

Admitem que tal prática – chamada também de dualização dos assalariados – procura diversificar ao extremo as condições de salário que são instituídas,

inclusive entre as pessoas que prestam serviços no mesmo local. É que elas podem encontrar-se vinculadas “a um grande número de empregadores e ser geridos segundo regras diferentes em termos de salários, horários, etc.” (Idem, p. 254).

Esta prática teria se iniciado já na década de 70. “O primeiro trabalho que trouxe à tona os efeitos da fragmentação associados ao desenvolvimento da subcontratação e dos empregos precários foi o artigo histórico de Jacques Magaud (1975)” (Idem, p. 254).

Ainda com base em estudos empreendidos naquela mesma década, referem-se a um trabalho publicado por J. Broda que tratava da região de Fos-sur-Mer, em meados da década de 70. Na oportunidade, foi possível verificar as seguintes distinções, de acordo com as variações na natureza do vínculo salarial e da qualidade do empregador:

a) trabalhadores alocados permanentemente por empresas de prestação de serviços;

b) trabalhadores alocados temporariamente por um estabelecimento terceirista num estabelecimento terceirizador;

c) trabalhadores temporários alocados por agências de emprego tempo-rário;

d) trabalhadores contratados por prazo limitado diretamente pelo estabelecimento. J. Freyssinet mostra que, na mesma região de Solmer em Fos, no fim dos anos 70, identificam-se menos de 223 empresas distintas (Caire, 1981) (Idem, p. 254).

Este *outsourcing* de mão de obra propicia a coexistência de um verdadeiro mosaico de pessoas, num mesmo estabelecimento, que estariam submetidas a tantos estatutos quantas são as empresas representadas no local de trabalho e isso ocorre a despeito “da identidade de condições de trabalho, a despeito da semelhança das qualificações profissionais e das tarefas executadas, bem como a despeito da unicidade do poder de direção real’ (de

Maillard et alii, 1979)” (Idem, p. 255).

A partir daquela década foi instituída uma fragmentação sem precedentes nas relações de trabalho - que decorre exatamente das políticas de flexibilização e de intervenção no mercado de trabalho - que levou ao que eles passaram a chamar de dualização do assalariado, considerando-se como tal as situações que envolvem aqueles que têm emprego verdadeiro e aqueles que são conduzidos ao trabalho-mercadoria e à assistência. Fazem ainda referência à análise de Alain Supiot, segundo a qual o novo direito do trabalho havia instituído vários mercados de trabalho, ou seja: o dos executivos dirigentes, que acumulam as vantagens do trabalho assalariado e as da função patronal; o dos assalariados comuns (prazo indeterminado, jornada integral), beneficiados pelo princípio da integralidade do estatuto salarial; o dos empregados precários (prazo determinado, regime temporário), que de

direito ou de fato são privados dos direitos ligados à presença duradoura na empresa (formação, representação etc.); e dos empregados subvencionados (mercado de inserção) (Idem, pp. 255-256).

Chamam também de terceirização em cascata, que conduz, de um lado, a situações extremas e a enfermidades psicofísicas; do outro, à constituição de uma “reserva” de trabalhadores fadados a uma constante precariedade, a um insignificante salário e a uma flexibilidade alucinante do emprego. Esta triste realidade os obriga a “correr de uma empresa para outra, de um canteiro de obras para outro, a morar em locais improvisados, em barracas próximas à empresa, em trailers, etc.” (Idem, p. 256). Daí a pergunta que deixam no ar: como uma vida tão difícil e angustiante poderá deixar de afetar a saúde física e psicológica e de prejudicar sua capacidade produtiva? Como poderá dar-lhes oportunidade de desenvolver sua qualificação, se eles têm

menos acesso que os outros assalariados a programas de formação, se lhes são confiados com menos frequência aparelhos de tecnologia nova, se as tarefas que executam não favorecem o acúmulo de competências? Como poderá dar-lhes a chance de formar uma família que lhes dê amparo, visto que seu futuro é dos mais incertos e que, mesmo quando têm trabalho estável, as empresas não lhes permitem conviver com a família ou não se preocupam com o seu futuro? Como poderão ter mais projeto de longo prazo, numa empresa onde não podem fazer projetos de curto prazo (Sennet, 1998, p. 26) (Idem, pp. 256-257).

Quando, no último livro que escrevi, procurei concentrar a minha crítica à cultura e ao poder das organizações, ou melhor, à teoria organizacional conservadora, foi porque entendi que são os teóricos das organizações vinculados a esta corrente ou à corrente gerencialista os responsáveis pela instituição desses

padrões organizacionais e pelo advento da chamada administração flexível³.

Interessante notar que, para Boltanski e Chiapello, os discursos e os esforços que giram em torno

³ A propósito, abro dois capítulos para abordar criticamente este tema. O Capítulo 6, denominado *Os Sentidos do Trabalho. A Cultura e o Poder nas Organizações*, e o Capítulo 7, denominado *Os Sentidos do Trabalho para Além da Cultura e do Poder nas Organizações*. In: ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações*. São Paulo: LTr, 2014, pp. 104-104 e 117-12. Para estabelecer aqui uma relação com o que dizem Boltanski e Chiapello, é preciso enfatizar que, segundo estes autores, estas proposições - que vêm daquilo que chamo de teoria organizacional conservadora - “ocultam uma realidade muito menos sedutora para todos os que são relegados à margem, aqueles que só aparecem de modo fugaz nos locais de trabalho ou nas horas em que os outros não estão presentes, ou então aqueles que estão sob a responsabilidade de um terceirista que não tem, necessariamente condições de oferecer as mesmas oportunidades que a empresa principal oferece” (Idem, p. 257).

da empregabilidade deixam de fora - ideológica e deliberadamente – um tema fundamental: a exclusão dos “inempregáveis”. Não é por acaso que os referidos autores passam, em seguida, a desvendar, a partir de uma análise longa e minuciosa, os processos de seleção/exclusão que resultam na maldição que se abate, nos últimos vinte anos, nas populações menos qualificadas e que decorre exatamente do processo de seleção/exclusão, cuja fonte “se encontra nas novas práticas empresariais, de gestão de pessoal” (Idem, p. 270), que ainda promovem um aumento da intensidade de trabalho sem mudança do salário.

A análise puramente dogmática do fenômeno terceirização se esvazia, na medida em que uma pauta hermenêutica reduzida à interpretação de sistemas e subsistemas normativos deixa de lado o principal: as transformações levadas a efeito, nas últimas décadas, no sistema de produção, e consideradas por David

Harvey (1992) como uma verdadeira transformação político-econômica do capitalismo do final do século XX ou, como se verá adiante, enquanto passagem do sistema fordista para o sistema de acumulação flexível.

Prova disso é o notável trabalho publicado por Márcio Túlio Viana (2013). Seguindo também o rastro de Boltanski e Chiapello, afirma que, “quando falamos em terceirização, nem sempre percebemos sua real complexidade. Ao contrário do que às vezes parece, não se trata de um fenômeno isolado, muito menos de simples questão jurídica. Há todo um conjunto de tendências que pressionam em sua direção” (Idem, p. 134). Eis a razão pela qual afirma, contundente:

Desse modo, para além de suas (reais ou falsas) justificações técnicas, a terceirização se insere numa estratégia de largo espectro, não apenas sob o prisma econômico, mas na dimensão política. É uma das formas

mais potentes – e ao mesmo tempo mais sutis – de semear o caos no Direito do trabalho, subvertendo os seus princípios e corroendo seus alicerces. Além disso, num mundo em que tudo se move, ela oferece à empresa uma rota de fuga, não só confundindo responsabilidades como tornando menos visível a exploração da mão de obra. Assim, de certo modo, a terceirização não apenas pode conter fraudes, mas é *em si mesma* uma fraude (Idem, p. 132).

2. A PASSAGEM DO SISTEMA TAYLORISTA PARA O SISTEMA DE ACUMULAÇÃO FLEXÍVEL. A Visão de David Harvey⁴

A *acumulação flexível* é marcada por um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ela se apoia na flexibilidade, que envolve a

própria estrutura das empresas hipermodernas, e penetra nos processos de trabalho, nos mercados de trabalho, nos produtos e padrões de consumo. Surgem setores de produção inteiramente novos, maneiras de fornecimento de serviços financeiros, outros mercados e taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional. Neste contexto, exigem-se mudanças aceleradas nos padrões de desenvolvimento desigual que alcançam as mais variadas regiões do planeta. Tudo isso, em meio à “compressão do tempo-espço”, em que os horizontes temporais da tomada de decisões privada e pública se estreitam, enquanto a comunicação via satélite, aliada a queda dos custos de transporte, possibilitam cada vez mais a difusão imediata, num espaço mais amplo e variegado.

É exatamente neste tempo/espço, ainda mais complexo e multifacetado que esses poderes aumentados de flexibilidade e mobilidade permitem que os

⁴ HARVEY, David. *Condição Pós-moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

empregadores exerçam pressões mais fortes de controle do trabalho sobre uma força de trabalho de qualquer maneira enfraquecida por dois surtos selvagens de deflagração, força que viu o desemprego aumentar nos países capita-listas avançados (salvo, talvez, no Japão) para níveis sem precedentes no pós-guerra.... o trabalho organizado foi solapado pela reconstrução de focos de acumulação flexível” (Idem, p. 141).

Houve, com isso, uma radical reestruturação nas relações de trabalho centrada numa forte volatilidade do mercado, no aumento da competição e no estreitamento das margens de lucro. Estas as razões pelas quais os patrões tiraram proveito do enfraquecimento do poder sindical e da grande quantidade de mão de obra excedente (desempregados ou subempregados) para impor regimes e contratos de trabalho mais flexíveis. É difícil esboçar um quadro geral claro, visto que o propósito dessa flexibilidade é satisfazer as necessidades

com frequência muito específicas de cada empresa... Mais importante do que isso é a aparente redução do emprego regular em favor do crescente uso do trabalho em tempo parcial, temporário ou subcontratado (Idem, p. 143).

O registro sobre a fragilidade sindical - que, numa das obras que compõem a minha trilogia (2005), considero como as crises do sindicalismo contemporâneo -, foi identificada na obra de Luc Boltanski e Ève Chiapello (2009) - citada no capítulo anterior -, quando atribuem à redução da proteção o principal motivo do retrocesso social desenca-deado pelo desemprego e pela intensificação da concorrência no mercado de trabalho. Neste cenário, referem-se à redução da proteção, em queos trabalhadores do sistema de subcontratação -, parte em contrato precário, parte psicologicamente precarizada pelo próprio fato de oferecer trabalho idêntico ao dos colegas temporários - frequentemente isolados, já

não dispõem dos recursos suficientes para pressionar os empregadores ou resistir a eles, especialmente em caso de demandas que extrapolam o âmbito legal (Idem, p. 270).

O marco temporal apresentado por Luc Boltanski e Ève Chiapello para estas transformações coincide com aquele exibido por David Harvey. Para Harvey entre 1965 e 1973, de um modo geral, “tornou cada vez mais evidente a incapacidade do fordismo e do keynesianismo de conter as contradições inerentes ao capitalismo e, na superfície, tais dificuldades seriam melhor apreendidas por uma palavra: rigidez (Idem, p. 136)

Os teóricos do sistema de acumulação flexível colocavam em evidência o fato de haver problemas com a rigidez dos investimentos de capital fixo de larga escala e de longo prazo em sistemas de produção em massa. Isso impedia a inserção de muita flexibilidade de planejamento e presumia crescimento estável em mercados de consumo invariantes. A

acumulação flexível é assim marcada por um confronto direto com a rigidez instituída pelo fordismo. Portanto, se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, nas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional. A acumulação flexível envolve rápidas mudanças dos padrões do desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas, criando, por exemplo, um vasto movimento no emprego chamado “setor serviços”, bem como conjuntos industriais completamente novos em regiões até então subdesenvolvidas (Idem, p. 141).

A teoria jurídico-trabalhista tradicional reconhece a crise vivenciada pelo Direito do Trabalho e, para enfrentá-la, aponta, como anuncia a professora

Isabele de Moraes D'Angelo (2014), como medida superadora, a *parassubordinação* e a *flexissegurança*, esta última defendida pela União Europeia.

Segundo a professora da Universidade de Pernambuco - UPE -, não se pode ter uma visão consistente destas propostas sem conectá-las com aquelas que vêm sendo defendidas pela teoria organizacional conservadora – o *empreendedorismo* e a *empregabilidade*. Da confluência destas duas variáveis – a jurídico-trabalhista, centrada na *parassubordinação* e na *flexissegurança*; a *teoria organizacional conservadora*, centrada *empendedorismo* e *empregabilidade* – é possível vislumbrar que as relações juridicamente protegidas e centradas nos *Princípios da Proteção* e da *Continuidade* passam a migrar para uma falsa autonomia e uma falsa liberdade que se traduzem, na prática, no retorno do individualismo contratualista que serve, em resumo, para transferir os encargos sociais e os custos do trabalho para o próprio

trabalhador. Trata-se de uma análise contex-tualizada e crítica da teoria jurídico-trabalhista clássica, que amplia o conceito de dualização lançado por Luc Boltanski e Ève Chiapello.

Este sistema, ao mesmo tempo em que desarticula e desestrutura a organização do trabalho forjada no sistema fordista, provoca uma crise sem precedentes no movimento e no poder sindicais, segundo aqueles autores, “uma das colunas políticas do regime fordista” (Idem, p. 141).

3. O SISTEMA DE ACUMULAÇÃO FLEXÍVEL E A SUPREMACIA DA VERSÃO GERENCIALISTA DE GESTÃO E DE ADMINISTRAÇÃO.

Encarar esta passagem – do modelo fordista para o modelo flexível – ajuda a compreender o desenvolvimento da administração científica contem-

porânea - de gestão e de administração pós-fordista⁵.

⁵Procurei - na obra *Direito do Trabalho e Pós-modernidade. Fundamentos para uma teoria geral*. São Paulo, LTr, 2005 - fazer uma retrospectiva detalhada sobre a história da teoria organizacional e começo apresentando o conceito de Divisão Social do Trabalho proposto por Adam Smith, passando pelo sistema Fordista/Taylorista, para chegar aos pensamentos e às práticas organizativas contemporâneas, que surgem sob as bandeiras da *Reestruturação Produtiva*, da *Reengenharia*, do *Planejamento Estratégico* e apontam para as propostas norte-americanas do Programa de Qualidade Total (PQT), aquelas surgidas na década de 80 e consideradas como Modelo Japonês dos Círculos de Controle de Qualidade - CCQs -, centradas na eliminação dos stocks, na produção just-in-times, do trabalho em equipe - as células, alternância dos trabalhadores em diversos postos de trabalho - os chamados trabalhadores multifuncionais. Também naquilo que ocorreu, a partir da década de 70, com a denominação de Terceira Itália - gestão experimentada no distrito industrial centro-norte baseado na supremacia das pequenas e médias empresas industriais, bem como naquela que antes aconteceu na Europa - o volvoísmo - nas fábricas suecas, que privilegia o

Uma visão crítica da história organizacional ajuda, por fim, a compreender como as novas formas de gestão, ao introduzir o discurso da liberdade contra a opressão do trabalho, passaram a capturar ainda mais a subjetividade do trabalho - a comprar também o saber e a criatividade -, a cobrar ainda mais trabalho e compromissos com a organização. O que está acontecendo não é apenas o controle e a apropriação do trabalho braçal, físico, mas, repita-se, do saber, da criatividade e da própria vida do empregado.

“poder” de decisão dos trabalhadores (ver: capítulo: *As Teorias Organizativas. Os atuais Métodos de Gestão e de Administração e seus Reflexos para as Relações de Trabalho*, pp. 95-121. A propósito, e invocando Bagnasco (1977) e Garofoli (1993), deixo transparecer, a partir daquele marco temporal - a década de 70 -, o “domínio da flexibilidade, através de contratos temporários, jornadas de tempo parcial, uma grande circulação de mão de obra e auto emprego, que desencadearam, em alguns setores, a proliferação do trabalho precário, baixos salários e ausência de segurança social” (Ibdem, p. 115).

Os trabalhadores, sentindo-se “livres”, “donos” do seu saber e de sua criatividade, passam a trabalhar ainda mais, já que não se tem como mensurar o tempo dedicado à criação – como se não bastassem os controles ainda mais sofisticados que ampliam o Poder Disciplinar e a Subordinação da Força do Trabalho ao Capital.

Vários pesquisadores vêm tratando especificamente de esclarecer os sentidos ideológicos que legitimam um dos pressupostos do Direito do Trabalho: a superioridade jurídica, que aparece para superar a inferioridade econômica e eliminar a assimetria entre os sujeitos da relação jurídico-trabalhista⁶.

Ao contrário da doutrina tradicional, elegem como pressuposto a teoria organizacional crítica – contraponto da teoria organizacional conservadora – para revelar aquilo que não é dito pelos especialistas em gestão e nem aparecem nos meios de comunicação: os rituais do sofrimento, a morte lenta no trabalho e modos de exploração do trabalho ainda mais severos. Procuram revelar, como tenho considerado, “os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações”⁷. Uma das obras pioneiras e fundamentais para a compreensão deste tema foi lançada originariamente em 1979 por Max Pagès, Vincent de

⁶ D’ÂNGELO, Isabele de Morais. *A Subordinação no Direito do Trabalho. Para ampliar os cânones da proteção, a partir da Economia Social ou Solidária*. São Paulo: LTr, 2014; FILHO, Wilson Ramos. *Direito Capitalista do Trabalho. História, mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012; MELHADO, Reginaldo. *Poder e Sujeição. Os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação*. São Paulo: LTr, 2003; COUTINHO, Aldacy Ra-

chid. *Poder Punitivo Trabalhista*. São Paulo: LTr, 1999; VIANA, Márcio Túlio. *Direito de Resistência*. São Paulo: LTr, 1996.

⁷ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, vol. 78, n.º 3, jul/set 2012.

Gaulejac, Michel Bonetti e Daniel Descendre (1987)⁸.

Os resultados das recentes pesquisas etiológicas contemporâneas voltadas para a psicopatologia do trabalho têm confirmado, segundo o psicanalista Francês Christophe Dejours (1992), que a deterioração da saúde mental no trabalho está relacionada à organização do trabalho e às novas estratégias organizacionais que desencadeiam um aumento considerável da pressão produtiva decorrente da evolução dos métodos de organização do trabalho. É que eles provocam um isolamento, uma solidão e o aumento das patologias mentais resultantes do trabalho. Para Dejours, é possível revelar a fragilização gerada por métodos organizacionais que produzem um individualismo exacerbado, a deslealdade, a desconstrução de convívio, em vez da confiança, da lealdade e da

solidariedade. Tudo isso conduz a uma “implacável solidão em meio à multidão” (Idem, p. 50).

Assinala Pedro Bendassolli, ao prefaciara obra escrita por Vincent de Gaulejac (2007) -, que a concepção conservadora da gestão tornou-se uma ideologia dominante do nosso tempo, na medida em que ela é combinada com a emergência de práticas gerencialistas e passa constituir-se como um poder característico da sociedade hipermoderna⁹. Para ele, diferentemente da tradição norte-americana do gerencialismo, a francesa é matizada por perspectivas menos “pragmáticas” e instrumentais, e sim reflexivas e intuitivas. O gerencialismo é uma “escola”

⁸ PAGÈS, Max; BONETTI, Michel; GAULEJAC, Vincent de; DESCENDRE, Daniel. *O Poder das Organizações. A dominação das Multinacionais sobre os Indivíduos*. São Paulo: Atlas, 1987.

⁹ Gaulejac (2007) cita Nicole Aubert, a partir de um livro escrito em 2004: “A noção de organização ‘hipermoderna’ foi proposta por Max Pagès (Pagès et. al. 79) na pesquisa que realizamos juntos sobre o poder em uma grande multinacional. A presente obra se inscreve na filiação desse trabalho, cujas hipóteses, vinte e cinco anos depois, não foram desmentidas pelos fatos” (idem, p. 33).

genuinamente norte-americana, embebida na tradição positivista e industrial daquele país. Na França, a transferência de suas principais premissas esbarram em outras tradições da intelectualidade daquele país, historicamente mais sensíveis ao marxismo e a psicanálise, por exemplo. O resultado é uma decantação às vezes ácida, às vezes pessimista, às vezes até catastrófica, da chamada civilização pós-industrial (idem, p. 16).

Se esta visão organizacional se consolidou na década de setenta e começou a ser elaborada na década anterior, é preciso registrar que os sofrimentos no trabalho industrial já vinham sendo denunciados por Georges Friedmann (1964)¹⁰, Dizia que, a partir de pesquisas realizadas na década de cinquenta do século XX, o que se passou a considerar *trabalho em migalhas* era produto da automação e do progresso técnico. Neste

sentido, poderia contribuir para a degradação do homem. Daí por diante, não pararam, como ficou aqui evidenciado, as pesquisas e as teorias voltadas para refletir criticamente a cultura e o poder das organizações.

Os estudos psicossociais das organizações hipermodernas ajudam a compreender, por outro lado, a estrutura do capitalismo flexível, para, em seguida, compreender a flexibilização e a desregulamentação das relações de trabalho. É que a teoria jurídico-trabalhista, em sua maioria, contextualiza os temas flexibilização e desregulamentação como causa e não como consequência de um novo estágio do Modo de Produção Capitalista. Como não parte para enfrentar *os sentidos do trabalho, a cultura e o poder nas organizações*, responsáveis por legitimar, no âmbito das relações de trabalho, este novo modo de produção, não consegue também ir além de uma interpretação dogmática.

Não se pode deixar de reconhecer o papel desempenhado pelos chamados

¹⁰ FRIEDMANN, Georges. O Trabalho em Migalhas. São Paulo: Perspectiva, 1972.

interlocutores sociais válidos, especialmente as entidades sindicais, as associações dos advogados trabalhistas, dos magistrados, do Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e outras entidades representativas da sociedade civil; o desempenho dos advogados, do Ministério Público do Trabalho e da magistratura trabalhista que, diuturnamente, têm travado uma batalha sem tréguas contra o avanço da terceirização, sobretudo quando se trata de não permitir tal prática nas atividades-fim.

Mas, por outro lado, entendo que, do ponto de vista acadêmico, é preciso empreender estudos e pesquisas dirigidos a uma compreensão sobre as causas deste fenômeno e não apenas sobre as consequências dele resultantes.

Do contrário, pode-se inverter a perspectiva epistemológica. Parece-me que é exatamente isso o que está acontecendo: a terceirização – variável dos processos de flexibilização e de desregulamentação – passa a ser

causa do dismantelamento ou das metamorfoses que vêm acontecendo no mundo do trabalho e não consequência da passagem do modelo fordista para o modelo flexível de produção.

Embora ratifique plenamente “A CARTA ABERTA AOS ‘TERCEIRIZADOS’ E À COMUNIDADE JURÍDICA” (2011: 135-148), carta denúncia escrita pelo professor Jorge Luiz Souto Maior, entendo que a terceirização não é um fenômeno criado pelo direito, mas um fenômeno legitimado pelo direito. Concordo, porém, com Souto Maior quando afirma que o direito tem, sim, “toda responsabilidade quanto às injustiças que tal fenômeno produz” (Idem, p. 135).

É, como anunciam Boltanski e Chiapello (2009), produto do Novo Espírito do Capitalismo, dos novos modelos de gestão empresarial que conduzem o pensamento do patronato e se espalham por todas as esferas, espaços e modos de produção contemporâneos.

Neste contexto, a organização hierarquizada do fordismo é substituída pela prevalência da organização em rede que, de forma direta e subliminar, introduz a ideologia da “liberdade”, centrada numa falsa autonomia ou numa autonomia relativa do trabalho, em troca das garantias materiais e psicológicas. Produzem-se, assim e simultaneamente, fábricas, administrações, gestões, economias flexíveis e, ao mesmo tempo, trabalho e sociabilidade flexíveis – líquidas, porosas, nômades.

Numa das análises mais consistentes sobre as diversas formas de terceirização – externas e internas –, Márcio Túlio Viana afirma que ela não é algo natural ou positivo,

Ao contrário, ela se insere num movimento recorrente do sistema capitalista, que é capaz de absorver e metabolizar o ambiente – inclusive as críticas que lhe são feitas – em seu próprio benefício. Outros exemplos acontecem quando a empresa reduz suas hierarquias, promove a

concorrência entre as equipes ou chama os empregados de “colaboradores”; em todos esses casos, em muitos outros, ela acompanha tendências ou aspirações do homem pós-moderno, como as de maior igualdade e mais competitividade. E é assim, travestindo-se de novo, que o capitalismo se (re)legitima, confunde e neutraliza os seus adversários e chega a ponto de conquistar a adesão inconsciente do próprio trabalhador (Idem, 135).

Para demonstrar o deslocamento de objeto, de *a priori* do Direito do Trabalho, procurei desenvolver este estudo a partir de três variáveis: a dualização do assalariado; a passagem do sistema fordista para o sistema de acumulação que desencadeia esta dualização; as teorias organizacionais - os métodos de administração e de gestão conservadores - que legitimam os rituais do sofrimento e a morte lenta do trabalho decorrentes da terceirização e das demais alternativas de trabalho justificadas por meio desta mesma versão

gerencialista/flexível de administração e de gestão.

Mas, se o Direito do Trabalho surge, desenvolve-se, avança ou recua dependendo da luta operária – da sua força ou da sua fragilidade –, é preciso também deixar transparecer a minha opinião acerca da maneira como estes problemas devem ser enfrentados ou os caminhos para reconfiguração hermenêutica sobre o fenômeno terceirização.

4. A PREVALÊNCIA DAS RELAÇÕES SINDICAIS SOBRE AS RELAÇÕES INDIVIDUAIS. OS MOVIMENTOS SOCIAIS E AS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS. PARA UMA RECONFIGURAÇÃO HERMENÊUTICA ACERCA DO FENÔMENO TERCEIRIZAÇÃO

O esforço da hermenêutica tradicional é incapaz de desvendar os verdadeiros sentidos da terceirização e de propor

soluções para, pelo menos, minimizar o impacto da radical transformação imposta pelo modo de acumulação flexível porque se torna uma visão do alto e de fora do próprio fenômeno flexibilizador ou desregulamentador das relações de trabalho.

As propostas advindas da Organização Internacional do Trabalho, da União Europeia incorporadas, de um modo geral, pela doutrina dominante, se afastam do verdadeiro sentido daquele fenômeno porque, como já deixei transparecer, são variáveis voltadas para o interior dos sistemas e subsistemas jurídicos ou para a sua reformulação/adaptação.

Pretendo agora ressaltar que, se todas as conquistas e avanços que se deram, no âmbito das relações individuais e coletivas de trabalho, só se efetivaram por meio das lutas coletivas, qualquer tentativa de modificação desta realidade, sem a presença dessas mesmas lutas coletivas, resultará infrutífera e não refletirá os sentimentos da classe

trabalhadora – hoje, ainda mais explorada e escravizada. É o caminho seguido também por Márcio Túlio Viana, que reivindica um sindicato forte, pois, “sem lutas comuns, sem interesses semelhantes, não há coesão possível – pelo menos no mundo do trabalho” (Idem, p. 145). Do mesmo modo, por Souto Maior, quando estimula os terceirizados a se manterem “mobilizados, exercendo a sua capacidade de organização, advinda da indignação e do sentido de cidadania, que se alimenta pela luta por direitos” (Idem, p. 145).

No âmbito específico das relações coletivas ou sindicais é preciso, portanto, ressaltar as crises – no plural – do sindicalismo contemporâneo, sobretudo aquela que deixa transparecer a prevalência do sindicalismo reformista que, ao longo da história contemporânea, deixou de lado os movimentos contra-hegemônicos.

Se a terceirização se enquadra dentre os fenômenos que resultam da

passagem do sistema fordista para o sistema de acumulação flexível; se há, simultaneamente, uma *complexificação*, *heterogeneização* e *fragmentação* do trabalho convivendo com o desemprego estrutural¹¹; se ela se tornou um fenômeno univertalizado por meio da teoria organizacional conservadora e legitimado por meio dos sistemas e subsistemas jurídicos, só uma luta coletiva a ser travada nos espaços locais, regionais e globais têm condições de propor soluções que impeçam o avanço deste fenômeno e apontem para outra alternativa de relações de trabalho capaz de superar

¹¹ Expressões grafadas por Ricardo Antunes (2006: 209-211) em que, por consequência, aparece outro fenômeno: o da subproletarização decorrente “das formas diversas de trabalho parcial, precário, terceirizado, subcontratado, vinculado à economia informal, ao setor de serviços etc.,” em que é possível verificar ainda “um múltiplo processo que envolve a desproletarização da classe-que-vive-do-trabalho e uma subproletarização do trabalho, convivendo, ambos, com o desemprego estrutural.”

as patologias contemporâneas decorrentes deste sistema desagregador e ainda mais injusto¹².

Além daquelas propostas – prevalência de uma Economia Social e Solidária; de uma Renda Universal Garantida –, faço referência a uma radical redução da jornada de trabalho. Talvez aqui resida uma das mais

notáveis contradições do ultraliberalismo global. Embora a inserção de novas tecnologias tenha apontado para um ganho de produtividade sem precedentes, por meio dessas mesmas tecnologias, verifica-se um aumento também sem precedentes nas jornadas de trabalho – favorecidas ainda pelos sofisticados meios de comunicação e de informação capazes de controlar e de impor a subordinação, agora, onde o empregado se encontra, fora e dentro do local de trabalho¹³.

¹² Nestes novos embates nacionais, regionais e supranacionais podem instituir-se alternativas apresentadas pela teoria jurídico-trabalhista crítica, tais como aquelas apresentadas pela professora Isabele de Moraes D'Ângelo (2014) e que vão ao encontro da Economia Social e Solidária; de uma Renda Universal Garantida a ser introduzida a partir da taxação dos fluxos financeiros internacionais. Esta última também defendida pela professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco Juliana Teixeira - ESTEVES, Juliana Teixeira. *A Seguridade Social no Contexto de uma Renda Universal Garantida*. Os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo. Recife: Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em Direito. UFPE, junho de 2010, Texto Avulso.

¹³ Afirmei, no meu último livro (2014: 140): “Defender, hoje, uma drástica redução da jornada de trabalho é compreensível. Compreensível também fazê-lo invocando um marxista do século XIX, como Paul Lafarque (1999) ou um filósofo de tendência socialista das primeiras décadas do Século XX, como Bertrand Russell (2002). Mas incrível é perceber que um dos mais importantes economistas liberais e também responsável pela criação do Estado do Bem-Estar Social tenha, em junho de 1930, no auge da Grande Depressão, prognosticado, como já registrei, o aparecimento do desemprego tecnológico e defendido claramente turnos de três

Evidente que nenhuma dessas propostas terá possibilidade de prosperar sem se reacenderem os movimentos sociais emancipatórios. Eles já começaram e vêm sendo interpretados pelas chamadas Teorias dos Movimentos Sociais¹⁴.

horas e semana de trabalho de quinze horas, porque, repita-se, “três horas de trabalho por dia são de fato mais do que suficiente para apaziguar o velho Adão que está em cada um de nós”¹³. Esta última citação: “Texto extraído da conferência proferida por John Maynard Keynes, em Madrid, no mês junho de 1930, intitulada “Perspectivas econômicas para os nossos netos”. In. DE MASI, Domenico. *Desenvolvimento sem trabalho*. São Paulo: Editora Esfera, 1999, pp. 89-103 (Idem, p. 140).

¹⁴ Maria da Glória Gohn faz uma cartografia detalhada destas teorias, a partir justamente dos paradigmas clássicos e contemporâneos. GOHN, Maria da Glória. *Teorias dos Movimentos sociais. Paradigmas Clássicos e Contemporâneos*. São Paulo: Edições Loyola, 1997. Aborda, noutra obra, a experiência brasileira: GOHN, Maria da Glória. *Histórias dos Movimentos e Lutas Sociais: a construção da cidadania dos brasileiros*. São Paulo: Edições Loyola, 1995. Ver também: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs). *Pensamento Crítico e Movimentos Sociais. Diálogos para uma*

práxis. São Paulo: Cortez, 2005. Na dissertação de mestrado de autoria do professor Carlo Consentino (2011), especialmente, no capítulo 4, quando o autor trata das “novas possibilidades de reinvenção das lutas coletivas” e põe em relevo o impacto das novas tecnologias nos movimentos sociais, desde a *Batalha de Seattle* aos múltiplos movimentos que vêm se desenvolvendo, na atualidade (Idem, pp. 102-104). Ao prosseguir, na seção 6.3, põe em relevo “a inserção dos trabalhadores do conhecimento nos movimentos emancipatórios e contra-hegemônicos” (Idem, pp. 129-131). Por outro lado, movimentos como *Os Indignados* e *Ocupem Wall Street* se espalham por toda Europa e nos Estados Unidos, enquanto se instaura uma verdadeira guerra virtual desencadeada pelos hackerativistas (Ver: NABUCO, Ary. *Hackerativismo. A guerra Instalada no mundo virtual*. São Paulo: Revista Caros Amigos, ano XVI, n. 184, 2012, pp.39-43). Importante ainda assinalar a bibliografia que vem sendo disponibilizada sobre os recentes movimentos sociais que se espalham por todo o planeta. Dentre os livros consultei: CASTELLS, Manuel. *Redes de Indignação e Esperança. Movimentos sociais na era da internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013; MARICATO, Hermínia [...] [et al.] *Cidades rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo: Carta Mario, 2013;

Mesmo levando-se em conta que o movimento operário não pode ser considerado como força histórica em extinção, admite Vakaloulis (2005) que, ao longo dos últimos anos, os movimentos sociais ocorridos na França apresentaram uma multiplicidade de formas. Determinados terrenos de confronto social foram objeto de protestos: desde as grandes greves contra o Plano Juppé no outono de 1995, até a revolta dos desempregados do inverno de 1997-1998, passando por uma grande quantidade de pequenos conflitos em defesa do emprego, do salário e da redução do trabalho, contra a ‘exclusão’, pela preservação dos direitos coletivos ligados à condição salarial, sem

esquecer as lutas das mulheres, as mobilizações antirracistas e antifascistas, os movimentos pelo direito à moradia ou contra AIDS e a discriminação sexual. A lista é grande”. (Idem, pp. 133-134)

Uma síntese entre subjetividade, cidadania e emancipação é apresentada por Boaventura de Sousa Santos (2005). Segundo o sociólogo português, se fracassaram os esforços da teoria crítica moderna foi porque ela se baseou em algumas formas de falsa emancipação. A tarefa da teoria crítica pós-moderna é indicar novamente a direção dos caminhos da síntese (Op. cit. p. 188), a partir do enfrentamento das patologias da modernidade, centradas em subsistemas que envolvem subjetividade, cidadania e emancipação, pois eles apresentaram, como consequência, excessos de regulação. Não obstante aparecerem e se insinuarem sob a forma de emancipação foram, depois, denunciadas como falsas, já que apareciam

GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (Orgs). *Movimentos Sociais na Era da Globalização*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. A propósito de uma visão didática e consistente sobre o Estado no Capitalismo Monopolista e as lutas de classe, consultar: MONTAÑO Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. *Estado, Classe e Movimento Social*. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

da seguinte maneira (Idem, p. 187)

Já Lambert (2005) procura evidenciar a emancipação social a partir de uma visão parcial entre o velho e o novo internacionalismo operário. É que não trata das lutas políticas - contra-hegemônicas -, embora deixe transparecer a necessidade de atualização e de reformulação nos movimentos coletivos voltados para um novo internacionalismo operário e para emancipar a sociedade das amarras manipulatórias do capitalismo.

Uma versão mais consistente sobre os Novos Movimentos Sociais foi apresentada por Carlos Montañó e Maria Lúcia Duriguetto (2011), sobretudo quando apontam para uma divisão constituída de três grupos: o Grupo Acionalista, o Grupo da Esquerda Pós-Moderna e o Grupo dos Segmentos Marxistas ou Comunistas.

Deixam transparecer uma crítica às duas primeiras correntes, ao afirmarem que “parecem hoje estar fundidas

num rearranjo ‘culturalista’” (Idem, p. 330). Pensam do mesmo modo no tocante à versão *institucional* dos Movimentos Sociais, por deixar de lado a atitude de confronto e privilegiar as condutas institucionais pragmáticas e propositivas dirigidas ao diálogo, à negociação e a formas alternativas de participação no sistema de representação de interesses. “Nesses espaços institucionais, bem como nos não monopolizados ou controlados pelo Estado, se buscariam reformular a noção de interesse público e a noção do ‘direito a ter direitos’” (Idem, p. 334).

Consideram a vertente Acionalista como aquela que agrupa pensadores europeus não marxistas, sobretudo aqueles que sofreram os influxos dos acontecimentos de maio de 68, na França, tal como ocorreu com o sociólogo francês Alain Touraine e o alemão Tilman Evers, o mesmo acontecendo com a professora Maria da Glória Gohn. O segundo é integrado pela chamada Esquerda

Pós-Moderna e também inspirado ainda nas teorias acionistas. Nega a herança tanto das bases teóricas marxistas, ou seja, a divisão da sociedade em classes, a luta política/revolucionária, quanto a vitalidade das organizações clássicas (partidos e sindicatos), superadas pelas demandas dos novos movimentos sociais que, por sua vez, estão centrados no universo cultural e na reprodução social, grupo em que se destaca o sociólogo Boaventura de Sousa Santos.

Reafirmam

claramente a opção pelo terceiro grupo, que reúne os segmentos Marxistas e Comunistas, mas que se afastam da dogmática stalinista. Procuram enquadrar ou incorporar as demandas dos NMS às lutas de classe e às formas de organização herdadas do marxismo leninismo, partido e sindicatos, no sentido de incorporar as lutas do NMS ao modo de produção capitalista e à luta política revolucionária. Concentram suas referências nas proposições lançadas por

Jean Lojkin e Manuel Castells e seguem a leitura Marxista sobre os “NMS”. Afirmam que “o contexto histórico da análise marxista dos movimentos sociais dos anos 1960-1970 é exatamente o mesmo que o dos ‘acionistas’. A questão refere-se aos aspectos em que esses contextos são priorizados e como são interpretados; aí está o fundamento da divergência de análise” (Idem, p. 323).

Quando se referem a Bihl (1998), é para destacar sobretudo a entrada, na cena política, de temas voltados “ao gênero, à raça, à etnia, à religião, à sexualidade, à ecologia, e aquelas que se relacionam à reprodução social, como os bens de consumo coletivo - saúde, educação, transporte, moradia etc.” (Idem, 266).

Mas, advertem que existe uma diferença de perspectiva inserida na ideia de que tais movimentos revelam uma preocupação maior e fundante: a reprodução do capital engloba um Modo de Produção Capitalista, que abarca a

totalidade das condições sociais de existência e as “condições indiretas, secundárias, derivadas do movimento de apropriação capitalista da sociedade” (Idem, p. 266).

A compreensão marxista dos “NMS” coloca diretamente em questão as relações sociais capitalistas e as condições imediatas de sua reprodução. Na medida em que os NMS não se realizem no contexto e conjuntamente com a luta do proletariado (ou na ausência de uma luta como essa), deixa de lado um aspecto fundamental, que é a reapropriação das condições sociais de existência. “A ausência de mediação entre o movimento operário e os novos movimentos sociais desembocou na ausência de mediação entre os próprios novos movimentos sociais entre si” (Idem, p. 267).

Rejeitam, por último, um limite que se revela no particularismo de suas demandas e na tendência de cada uma delas se isolar “em um grupo de problemas específicos, frequentemente sem relação aparente de uns

com os outros, favorecendo seu fechamento em práticas localizadas” (Idem, p. 266), o que acaba por retirar desses movimentos a perspectiva de inserção na esfera de uma realidade estruturada – econômica, social e política maior e da luta de classes. “Essa ‘retirada acabou por conduzir a uma convivência com o sistema, ainda que limitadamente contraditória, mas *compatível com sua manutenção*” (Idem, p. 266).

No pensamento marxista, a centralidade econômico-produtiva torna-se elemento fundante da “questão social” e “suas manifestações (pobreza, desemprego, questões de gênero e ambiental, xenofobia, discriminação racial, sexual etc.) não se desvanecem com as significativas mudanças no mundo capitalista contemporâneo” (Idem, p. 324).

Segundo eles, em Castells e Lojkin aparecem evidenciados os seguintes argumentos: a) “*os movimentos sociais como expressão das lutas de classe*” (Idem, p. 325); b) a necessidade da *formação de uma*

contra-hegemonia por parte das lutas de classes subalternas e a importância do partido político; c) o pensamento marxista acrescenta novos elementos no que diz respeito à articulação entre movimentos sociais e luta de classe, na medida em que esta luta não se limita à produção, mas envereda e envolve toda a sociedade e o aparelho estatal. Ou seja: nesta perspectiva, Estado, sociedade civil e mercado (produtivo e comercial) são esferas da mesma realidade social e histórica, portanto, todas espaços de luta e demandas sociais, todas passíveis de conflitos e disputas. As ações sociais e os movimentos sociais podem se organizar em torno de demandas pontuais, e podem se desenvolver em espaços localizados, mas isso não retira o fato, nessa perspectiva, de terem vinculação com a forma dada no sistema capitalista de produção à distribuição de riqueza (fundada na relação de exploração entre as classes antagônicas, capital e trabalho) e seu acionar ter impactos

(positivos ou negativos, transformadores ou mantenedores) das relações e estruturas nas esferas estatal, mercantil e da sociedade civil (Idem, p. 324).

Quando procuram enfatizar os aspectos positivos ou negativos dos NMS - transformadores ou mantenedores da realidade social vigente – põem em relevo a necessidade de identificar a prevalência dos aspectos positivos e transformadores da realidade social ou os aspectos considerados relevantes, tais como: a) “A mobilização de massas e sua organização política estão intimamente ligadas ao movimento revolucionário” (Idem, p. 329); b) “Em vez de ‘parar’ ou ‘esfriar’, quando confrontados ao Estado, o movimento social será definido, em última instância, por sua *capacidade de transformar o sistema socioeconômico no qual surgiu*” (Idem, p. 330); c) O conteúdo ideológico e político das reivindicações e das ações devem definir “a capacidade de questionamento da hegemonia polí-

tica da classe (ou fração de classe) dominante. Isso porque ‘o alcance histórico de um movimento social pode ser definido pela análise de sua relação com o poder político’” (Idem, p. 330); d) Sem desprezar a importância de uma luta simultânea de caráter reformista ou buscar apreender as imediações entre essas duas estratégias, reformistas e revolucionárias, a partir de Montaño e Duriguetto, tem-se a clareza de que os movimentos sociais não podem deixar de lado a luta pelos direitos em suas programáticas interventivas. Advertem que a ofensiva estratégia da luta pelos direitos, e pelas ideias de justiça e de equidade que os revestem, só adquire um sentido emancipatório se estiver em consonância, em sintonia, com a luta por um projeto de superação da ordem social vigente. (Idem, p. 351).

**5. PARA UMA NOVA
HERMENÊUTICA DA
JURISDIÇÃO
TRABALHISTA. O
PRINCÍPIO DA**

***VEDAÇÃO DO
RETROCESSO NO
DIREITO DO
TRABALHO E A
GARANTIA DE
INDENIDADE.***

Seguindo o itinerário percorrido por Márcio Túlio Viana, admito que a terceirização externa deve ser enquadrada no art. 2.º, § 2.º da CLT, para responsabilizar solidariamente as empresas do mesmo grupo econômico. Mas, vislumbrando-se o conceito amplo de grupo, já que, nem sempre, é possível identificar a presença de uma empresa mãe, como a letra da lei exige. A descon sideração deste limite significa dizer que o tráfico de influência pode ser recíproco e horizontal. Ressalta ainda o jurista mineiro o fato de o grupo empresarial constituir-se hoje de forma bem mais difusa e sutil que antes. Ampliar o seu conceito “significa garantir o pagamento dos créditos trabalhistas. Ampliar a ideia de solidariedade significa preservar a isonomia” (Idem, p 138).

Repito, como ele: toda terceirização é fator de precarização. Quanto à terceirização interna, não obstante as restrições já traçadas pela Súmula 331, “deveria ser proibida”(Idem, p. 139). Basta ver a escandalosa prática disseminada no setor público e denunciada por Souto Maior, na sua famosa Carta Aberta aos “Terceirizados” e à Comunidade Jurídica.

Mas discordo, em parte, do argumento defendido por Raimundo Simão de Melo (2011), quando propõe “moralizar o instituto da terceirização, irreversível que é, e dar segurança jurídica àquelas empresas tomadoras que usam o sistema com objetivos verdadeiros e não para simplesmente diminuir custos por conta da subcontratação de direitos trabalhistas” (Idem, p. 138). Mas admito, como ele, a aplicação dos artigos 932 III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil, para reafirmar a responsabilidade objetiva por atos praticados pelos

terceiros. A responsabilidade por ato ou fato de terceiro, que é a hipóteses das terceirizações de serviços, é objetiva e solidária, cabendo ao prejudicado escolher entre os corresponsáveis, aquele que tiver melhores condições financeiras para arcar com os prejuízos sofridos... não importa que se trate de terceirização lícita ou ilícita, em atividade-meio ou fim... Desse modo, para se adequar aos novos comandos legais, deve o C. Tribunal Superior do Trabalho reformular o item IV da Súmula 331 da sua jurisprudência para fazer constar a responsabilidade objetiva e solidária do tomador de serviços nas terceirizações. (Idem p. 159).

Uma versão hermenêutica estruturante¹⁵

¹⁵ Refiro-me a uma hermenêutica estruturante, imaginando, “como propõe Lenio Streck, um *plus* normativo no Estado Democrático do Direito ligado à realização dos direitos fundamentais, em que a lei (Constituição) possa revelar-se como alternativa privilegiada de instrumentalizar a ação do próprio Estado, em busca de um novo

não estaria completa sem uma análise específica acerca da maneira como se pode procurar, em meio ao desmantelamento das relações individuais e coletivas clássicas, a manutenção dos direitos e garantias - também individuais e coletivas - decorrentes de normas nacionais e supranacionais dirigidas à proteção da dignidade da pessoa humana trabalhadora e a prevalência dos movimentos coletivos ou sindicais, tal como propõem Daniela Muradas Reis, Augusto César Leite de Carvalho e Ricardo Tenório.

Como defende Daniela Muradas Reis (2010), a prevalência do princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho se dará a partir da reunião de três

princípios fundamentais: o Princípio da Proteção; o Princípio da Norma Jurídica mais Favorável e o Princípio da Progressividade dos Direitos Sociais, que será concebido no domínio teórico do Direito Internacional dos direitos humanos, para anunciar “o *compromisso internacional* dos Estados promoverem, no máximo de seus recursos disponíveis, a proteção da pessoa humana em sua dimensão econômica, social e cultural” (Idem, p. 21), que passam a vincular o Poder Legislativo e “estabelecem obstáculo intransponível ao *retrocesso sociojurídico do trabalhador*” (Idem, p. 21). Por este caminho, “a ordem jurídica, ao instituir e estruturar os direitos dos trabalhadores, estabelece *níveis sociais* que se incorporam ao ‘patrimônio jurídico da cidadania’, na expressão de Luiz Roberto Barroso, e não podem ser suprimidos” (Idem, p. 21).

Essa proteção de caráter substantivo também não estaria completa sem pensar-se na sua

ideal de vida e uma mudança no *status quo* da sociedade – aqui, a Sociedade do Trabalho”. ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. A Hermenêutica Jurídica Contemporânea no Contexto do Direito do Trabalho. In: Constituição, Processo e Cidadania. Brasília: Gomes & Oliveira Editora, 2013, p. 68.

concretização, o que somente será possível na medida em que haja uma proteção ou garantia para aquele que procura a justiça – no caso, a Justiça do Trabalho brasileira –, seja nas hipóteses de ações individuais ou coletivas.

Pondo em destaque o Princípio da Não Discriminação, descreve Augusto César Leite de Carvalho (2013) a importante evolução da chamada Garantia de Indenidade. Invoca a experiência espanhola para descrever inúmeros casos em que já é possível vislumbrar a garantia de emprego, no curso de uma ação trabalhista promovida por empregado não protegido pelo instituto da estabilidade – casos de licença para tratamento de saúde, dentre outros¹⁶. Admite, no entanto, Augusto César que os

Os passos a caminho da plena indenidade dos trabalhadores demandantes não encontram estorvos intransponíveis na jurisprudência ou no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que seja incipiente, no plano teórico, a ideia de imunizar seus respectivos empregados pela razão singela de terem exercido o direito de ação (Idem, p. 215).

Quando procurei reunir as proposições lançadas por aqueles três juslaboralistas foi para afirmar a construção de uma hermenêutica estruturante que permita uma articulação entre os fundamentos do Direito do Trabalho – em especial, os seus princípios protetor e o da prevalência das relações sindicais sobre as relações individuais¹⁷ – e o subsistema

¹⁶ Este é o caminho trilhado também pelo jurista alagoano Ricardo Tenório, ao reunir jurisdição e direito material do trabalho, e os impactos do princípio da proteção ao emprego, da estabilidade dos empregados, ao fazer a defesa “de que a aplicação do princípio da proteção

da pessoa-que-trabalha é de todo democrática e o Poder Judiciário tem que cumprir o seu papel em prol de sua efetividade” (Idem, p. 207).

¹⁷ É que o Direito do Trabalho surge da luta de classe. Logo, as relações sindicais prevalecem sobre as relações individuais. Esta a razão pela qual, quando escrevi

jurídico-trabalhista que os consagra e recepção os caracteres de irrenunciabilidade, inderrogabilidade, indisponibilidade e ordem pública, previstos nos artigos 444, 468 e 9.º da CLT –, para, enfim, envolvê-la com um dos princípios nucleares do Direito Processual do Trabalho – o Princípio da Desigualdade das Partes. Em resumo:

Se, por um lado, entendo não ser possível vislumbrar uma ruptura política e institucional, enquanto permanecer o modelo de sociedade centrado na subordinação da força do trabalho ao capital, é possível vislumbrar, como propõe Lenio Streck, um *plus* normativo no Estado Democrático do Direito ligado à realização dos direitos fundamentais, em

os princípios do Direito do Trabalho, o primeiro que aparece é o Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais. IN: ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. Princípios de Direito do Trabalho. Fundamentos Teórico-filosóficos. São Paulo: LTr, 2008.

que a lei (Constituição) possa revelar-se como alternativa privilegiada de instrumentalizar a ação do próprio Estado, em busca de um novo ideal de vida e uma mudança no *status quo* da sociedade – aqui, da Sociedade do Trabalho (Idem, p. 68)¹⁸.

Lenio Streck (2014), seguindo a perspectiva do constitucionalismo contemporâneo, defende que *Verdade e Consenso* devem ir além das diferentes formas de positivismo e se afastar de um tipo de juridicidade centrada em formas subsuntiva ou dedutiva, mas que se dá na *applicatio*, em que interpretar e aplicar não são atos possíveis de cisão... Como já referido, tal perspectiva implica um mergulho no esquema sujeito-objeto, portanto, aquém

¹⁸ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. A Hermenêutica Jurídica Contemporânea no Contexto do Direito do Trabalho. In: DINIZ, João J. Bezerra; RIBEIRO, Marcelo (Orgs.). Constituição, Processo e Cidadania. Brasília: Gomes & Oliveira Editora, 2013, pp. 53-76.

do giro linguístico-ontológico- também que, para além da cisão estrutural entre casos simples e casos difíceis, não é possível vislumbrar decisão judicial que não seja *fundamentada* e *justificada* em um todo coerente de princípios que repercutam a história institucional do direito... Desse modo, tem-se por superada a discricionariedade (que, no mais das vezes, descamba na arbitrariedade interpretativa) a partir do dever fundamental de resposta correta que recai sobre o juiz no contexto do paradigma do Estado Democrático do Direito (Idem, p. 129-130).

Aqui, o meu *plus* normativo implica engendrar uma concepção socialista do direito, que busca uma hermenêutica estruturante da efetivação do Direito do Trabalho. Neste sentido, é preciso reconhecer os limites do que Lenio Streck (2014) considera Estado Democrático do Direito como pressuposto desta mesma concretização. Como se trata de um direito que procurou,

sem conseguir, nivelar uma relação ontologicamente desigual e assimétrica, é preciso inserir, para esta compreensão, o método dialético no exame do direito. Como afirma Enoque Feitosa (2012), o direito se constitui,

Primeiramente, numa forma que, entre uma variada multiplicidade de tarefas, regulamenta conflitos porque a própria sociedade foi constituída com base nos mesmos, isto é, foi centrada em torno de trocas mercantis, que se expressam na forma de compra e venda de equivalentes, cuja base dogmática de sustentação se localiza no direito à apropriação privada dos meios de produção e de seus resultados. Uma visão dialética do direito há que evidenciar que a forma jurídica tão só expressa uma correlação de forças existente na sociedade e que, em seu interior, a regulação da apropriação das riquezas por uma minoria é apenas uma manifestação (Idem, p. 147).

Por esta perspectiva dialética é possível localizar,

no direito e em meio às trocas mercantis - que se expressam na forma de compra e venda de equivalentes - a apropriação privada dos meios de produção e de seus resultados. Para encontrar, sobretudo, aquela que passa a se tornar, a partir do Estado Moderno - em todas as suas fases ou etapas: Liberal, Social e Democrático do Direito -, a categoria central da sociabilidade, a *a priori* das teorizações e o objeto deste campo do conhecimento jurídico: a subordinação da força do trabalho ao capital; a compra e a venda da mercadoria força de trabalho

Entende ainda que se torna imprescindível inverter a crítica idealista e colocar em relevo a crítica marxista ao direito. Por isso, “na análise das funções do direito que, em sendo este um fenômeno social, o ponto de partida não pode ser o indivíduo isolado e sim o ser social” (Idem, p. 153). Para ele, não é possível vislumbrar a legislação como um fenômeno independente e desvinculado das condições econômicas e sociais que a

fizeram nascer. É preciso enxergar, por outro lado, o papel dos juristas e das decisões judiciais, no contexto em que os mesmos se veem envolvidos. Segundo este jus-filósofo pernambucano qualquer que seja a atitude ou mesmo posição de classe que o jurista assuma, em relação ao direito, é preciso que ele compreenda este âmbito, suas finalidades e objetivos “enquanto tecnologia de solução controlada de conflitos, de tomadas de decisões e sua respectiva justificação a fim de legitimar, política e socialmente, qualquer forma social de poder e dominação (Idem, p. 154). Esta compreensão “não só despe o jurista prático daquelas ilusões referenciais como permite a ele aperfeiçoar (em conformidade com seu lugar social e interesses) sua ferramenta de trabalho” (Idem, p. 154).

Afastar estas ilusões jurídicas torna-se imprescindível para evitar a crença de que os direitos sociais “são respeitados porque são ‘justos’ e que juízes e tribunais disso se convenceram

por mera constrição da razão e não por suas convicções e por seu lugar social” (Idem, p. 154).

CONCLUSÕES

Diante das opções teóricas expostas nos capítulos que compõem este artigo, propus apresentar um questionamento às condutas institucionais pragmáticas e propositivas que envolvem a hermenêutica tradicional voltada para a flexibilização e a desregulamentação das relações de trabalho, em que o fenômeno terceirização aparece como variável da flexibilização e da desregulamentação.

Esta versão dirigida ao diálogo, à negociação e às formas alternativas de participação nos sistemas de representação de interesses, que privilegia as sínteses propostas pela Organização Internacional do Trabalho e pela União Europeia não alcança e não atende à complexidade e às metamorfoses que vêm ocorrendo no mundo do trabalho e deixa de lado os excluídos de todo o

gênero, porque voltadas para o trabalho subordinado.

Por último, sequer registra a importância dos Novos Movimentos Sociais, em geral, e a retomada dos movimentos libertários fruto da história do movimento operário, em particular.

Sem menosprezar as condutas institucionais pragmáticas ou propositivas, entendo que não poderá existir um diálogo moralmente válido se os interlocutores sociais não se encontrarem, de princípio, em condições de simetria. E esta simetria só será alcançada na medida em que os movimentos sociais surgirem a partir dos confrontos inerentes a uma sociedade centrada na subordinação da força do trabalho ao capital.

As propostas advindas tanto do Grupo Acionista como do grupo pertencente à Esquerda Pós-Moderna conduzem a uma visão hermenêutica desta luta e deste confronto vistas do alto e de fora; controladas pelo Estado, em nome do interesse público ou, no máximo, na reformulação da

noção de “direito a ter direitos”.

Qualquer alternativa válida para interpretação e atuação dos Novos Movimentos Sociais deve, no meu entender, partir de lutas sociais que tenham como pressuposto o próprio Modo de Produção Capitalista que legitima a subordinação da força do trabalho ao capital. Como já ficou evidenciado, para também abarcar a totalidade das condições sociais de existência e, por seu turno, outras condições indiretas, secundárias, derivadas do mesmo movimento de apropriação capitalista da sociedade.

Esta condição *a priori* levaria à legitimação e ao encontro de todos os movimentos sociais libertários dirigidos ao enfrentamento do Modo de Produção vigente, porque, no fundo, desvendar e combater a terceirização significa, na essência, um combate sem tréguas ao ultraliberalismo que espalha patologias sociais e miséria por todo o planeta.

Por fim e partindo da ideia segundo a qual o Direito

do Trabalho surge da luta de classe; que, mesmo não sendo possível pensar-se, em curto prazo, no advento de uma sociedade que não esteja mais centrada na subordinação da força do trabalho ao capital, é possível vislumbrar a adoção de uma hermenêutica estruturante que reúna e conecte, sobretudo, o Princípio Protetor e o Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais – ambos do Direito do Trabalho – com o Princípio da Desigualdade das Partes – do Direito Processual do Trabalho –, para fazer valer o *plus* normativo do Estado Democrático do Direito ligado à realização dos direitos fundamentais e centrado em três fundamentos: o Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho, a Garantia de Indenidade e a Garantia da Efetividade do Direito Material e Processual do Trabalho, desde a Teoria dos Princípios, da maneira como foi aqui concebida.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações*. São Paulo: LTr, 2014.

_____. A Hermenêutica Jurídica Contemporânea no Contexto do Direito do Trabalho. In: DINIZ, João J. Bezerra; RIBEIRO, Marcelo (Orgs.). *Constituição, Processo e Cidadania*. Brasília: Gomes & Oliveira Editora, 2013, pp. 53-76.

_____. O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica. *Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, vol. 78, n.º 3, jul/set 2012.

_____. *Princípios de Direito do Trabalho. Fundamentos Teórico-filosóficos*. São Paulo: LTr, 2008.

_____. *Direito do Trabalho e Pós-modernidade. Fundamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005.

ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do Trabalho*. Perdizes, SP, 2006.

BIHR, Alain. *Da grande Noite Alternativa: O Movimento Operário Europeu em Crise*. São Paulo: Jinkins, 1991.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. *O Novo Espírito do Capitalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

CASTELLS, Manuel. *Redes de Indignação e Esperança. Movimentos sociais na era da internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CONSENTINO FILHO, Carlos Benito. *Os Trabalhadores do Conhecimento e o Trabalho Imaterial*. As novas possibilidades de reinvenção das lutas coletivas. Recife. Dissertação de Mestrado. Texto Avulso. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE, 2011.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Poder Punitivo Trabalhista. São Paulo: LTr, 1999.

D'ÂNGELO, Isabele de Moraes. *A Subordinação no Direito do Trabalho. Para ampliar os cânones da proteção, a partir da Economia Social e Solidária*. São Paulo: LTr, 2014.

DEJOURS, Christophe. *A Loucura do Trabalho*. Estudo de psicopatologia do trabalho. São Paulo: Cortez, 1992.

ESTEVES, Juliana Teixeira. Juliana Teixeira. *A Seguridade Social no Contexto de uma Renda Universal Garantida*. Os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo. Recife: Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em Direito. UFPE, junho de 2010, Texto Avulso.

FEITOSA, Enoque. Forma Jurídica e Método Dialético: a crítica marxista ao Direito. In: FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque (Orgs.) *Marxismo Realismo e Direitos Humanos*. João Pessoa: Editora Universidade da UFPB, 2012, pp. 107-157.

FILHO, Wilson Ramos. *Direito Capitalista do Trabalho. História, mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012.

FRIEDMANN, Georges. *O Trabalho em Migalhas*. São Paulo: Perspectiva, 1972.

GOHN, Maria da Glória. *Teorias dos Movimentos sociais. Paradigmas Clássicos e Contemporâneos*. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

Histórias dos Movimentos e Lutas Sociais: a construção da cidadania dos brasileiros. São Paulo: Edições Loyola, 1995.

GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (Orgs.). *Movimentos Sociais na Era da Globalização*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

GAULEJAC, Vincent de. *Gestão como Doença Social. Ideologia, Poder Gerencialista e Fragmentação Social*. São Paulo: Idéias e Letras, 2007.

- HARVEY, David. *Condição Pós-moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 1992.
- KEYNES, Jonh Maynard. *Perspectivas econômicas para os nossos netos*. In: MASI, DOMENICO. *Desenvolvimento sem trabalho*. São Paulo: Editora Esfera, 1999.
- LAFARQUE, Paul. *Direito à Preguiça*. São Paulo: Hucitec; UNESPE, 1999.
- LAMBERT, E.W. “Emancipação Social e novo internacionalismo operário: uma perspectiva do sul.” In: SANTOS BVS (Org). *Trabalhar o mundo. Os caminhos do novo internacionalismo operário*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs). *Pensamento Crítico e Movimentos Sociais. Diálogos para uma práxis*. São Paulo: Cortez, 2005.
- MARICATO, Hermínia[...] [et al.] *Cidades rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo: Carta Mario, 2013.
- MARX, Karl; Engels, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista (1848)*. Porto Alegre: L&PM, 2012.
- MELHADO, Reginaldo. *Poder e Sujeição. Os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação*. São Paulo: LTr, 2003.
- MELO, Raimundo Simão de. *A Necessidade de Revisão da Súmula 331 do TST Diante do Novo Código Civil*. Belém: Revista do TRT 8ª. Região, vol. 44, n. 86, jan/ju/2011. pp. 149-160.
- MONTAÑO Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. *Estado, Classe e Movimento Social*. São Paulo: Cortez Editora, 2011.
- NABUCO, Ary. *Hackerativismo. A guerra Instalada no mundo virtual*. São Paulo: Revista Caros Amigos, ano XVI, n. 184, 2012, pp.39-43.

PAGÈS, Max; BONETTI, Michel; GAULEJAC, Vincent de; DESCENDRE, Daniel. O Poder das Organizações. A Dominação das Multinacionais sobre os Indivíduos. São Paulo: Atlas, 1987.

RUSSELL, Bertrand. Elogio ao Ócio. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Carta Aberta aos “terceirizados” e à comunidade jurídica. Belém: Revista do TRT-6ª. REGIÃO, VOL. 44, N. 86, jan/jun 2011, pp. 135-148.

STRECK, Lenio. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VAKALOULIS, Michel. *Antagonismo social e ação coletiva*. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs.). Pensamento Crítico e Movimentos Sociais. Diálogos para uma nova práxis. São Paulo: Cortez, 2005, p. 133-134.

VIANA, Márcio Túlio. Direito de Resistência. São Paulo: LTr, 1996.

_____. A Terceirização Revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria. Belém: Revista TRT 8ª. Região, v. 46, n. 90, janeiro/junho 2013, pp. 131-154.